



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.903 - RS (2012/0164000-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COMMUNICARE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL E  
TRANSPORTES DE MALOTES LTDA  
**ADVOGADO** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.903 - RS (2012/0164000-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COMMUNICARE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL E  
TRANSPORTES DE MALOTES LTDA  
**ADVOGADO** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial.

Afirma o embargante que não se aplica aos autos a Súmula 7/STJ porque o que se discute no especial é tese jurídica, relacionada à necessidade de indicação da data do lançamento do débito tributário na CDA para que ela seja válida.

Acrescenta que houve violação do art. 535, II, do CPC porque não analisada tese levada a julgamento na origem em embargos de declaração.

Nesse sentido declara que:

A segunda omissão a ser solvida diz respeito à tese de cumulação de mais de um período na CDA.

Ora, a tese foi devidamente consignada no recurso de agravo de instrumento e não foi analisada na decisão. Não analisada, opôs a embargante embargos declaratórios em face daquela, sendo que permaneceu inerte o órgão jurisdicional em relação a ela, de sorte que, de duas uma, se está diante de caso de prequestionamento implícito, pelo que deveria haver a consequente análise daquela, ou de nulidade do acórdão.

Requer a integração do julgado, a fim de serem sanadas as omissões indicadas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.903 - RS (2012/0164000-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COMMUNICARE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL E  
TRANSPORTES DE MALOTES LTDA  
**ADVOGADO** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):**

Preliminarmente, destaco que, considerando a busca de efeitos infringentes nestes embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, a fim de levar o julgamento da controvérsia ao órgão colegiado da Segunda Turma.

No recurso especial, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 202, parágrafo único, 203 do CTN, 219, § 5º, 267, IV e VI, do CPC, 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, defendendo que a não indicação na CDA do número do livro e das folhas da inscrição em dívida ativa acarreta a nulidade do título que a Fazenda Nacional pretende executar.

Acrescenta que a recorrida cumuleu mais de um exercício nas CDAs anexadas aos autos, bastando, para chegar a esta conclusão, uma análise das fls. 4, 19 e 50.

Ao final, requer o provimento do recurso especial ou a sua anulação, por violação dos arts. 458, III, 474, 535, I e II, do CPC.

Deve ser mantida a decisão agravada.

Preliminarmente, observo que não há como acolher a pretensão do recorrente no que se refere à violação do art. 535, II, do CPC.

Observa-se que a instância *a quo* analisou adequada e suficientemente a controvérsia apresentada nas razões de apelação, não merecendo ser anulado o acórdão em virtude de ter adotado orientação contrária à pretensão do recorrente.

Os embargos de declaração opostos na origem traduzem em verdade inconformismo com a interpretação que o TRF4 deu à prova dos autos, o que não autoriza o acolhimento do recurso especial por violação do art. 535 do CPC, nem a anulação do aresto, por defeito na prestação jurisdicional.

Quanto à tese de que a não indicação na CDA do número do livro e das folhas da inscrição em dívida ativa acarretaria a nulidade do título, também não há como ser acolhida a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão, pois vai de encontro à jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em torno da incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de débitos tributários, inclusive na seara do artigo 543-C do CPC e Res. 8/2008/STJ, quando do julgamento do REsp 111175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/07/2009.

4. É desnecessária notificação formal do lançamento quando o próprio contribuinte reconhece o crédito mediante declaração tributária.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Observa-se que tal orientação foi seguida pela instância de origem, conforme se depreende da ementa do julgado, que se transcreve:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. INEXISTENTE. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE.

1. O art. 204 do CTN tem por escopo a geração da presunção de certeza e liquidez para a CDA, fazendo com que a produção de provas em sentido contrário recaia sobre o executado/embargante.

2. Os requisitos que devem estar presentes em uma CDA são os mesmos que constam no termo de inscrição de dívida ativa, conforme estabelece o art. 20, § 60, da Lei n. 6.830/80. Este, por sua vez, deve conter os elementos previstos no art. 20, § 50, da LEF.

3. Está muito claro o tributo cobrado, a fundamentação legal - que não se refere apenas à atualização, mas ao próprio tributo cobrado, a data dos fatos geradores e a forma de lançamento. Ressalto, que o demonstrativo analítico do débito a que faz alusão o art. 614, 11, do CPC, não é requisito da CDA.

4. As referências explicitadas nas CDAs são suficientes, não ocasionando qualquer prejuízo à defesa, pois a simples leitura dos dispositivos mencionados permite ao executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida.

5. O valor cobrado na inicial do feito executivo é de R\$ 11.695,08 em fevereiro de 2008, ultrapassando, assim, o limite estabelecido pela Lei n. 10.522/2002.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Agravo legal desprovido.

Por fim, no que concerne à pretensão de reconhecimento de nulidade da CDA, por ausência de outros requisitos legais, observo que a análise da questão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, haja vista ter a instância ordinária firmado entendimento acerca do atendimento das condições previstas em lei.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0164000-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**AREsp 213.903 / RS**

Números Origem: 00092806020114040000 00653210920098210033 10900065322 3310900065322  
92803020114040000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMMUNICARE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL E TRANSPORTES DE  
MALOTES LTDA  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMMUNICARE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL E TRANSPORTES DE  
MALOTES LTDA  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.